PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055698-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES. PACIENTE DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 147, CAPUT (EM CONTINUIDADE DELITIVA), ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DENEGAÇÃO. MEDIDA IMPOSTA. JUNTAMENTE COM OUTRAS CAUTELARES E PROTETIVAS, EM 22/10/2022. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL E DE OFENSA À RAZOABILIDADE. PACIENTE QUE TERIA DESCUMPRIDO MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA, AMEAÇANDO-A E AGREDINDO-A, MESMO COM O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDA PROTETIVA NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8055698-34.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado , como Paciente e como Autoridade indigitada Coatora a MM. Juíza de Direito da 1º vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055698-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo advogado em favor de , que aponta como autoridade coatora a eminente Juíza de Direito da 1º vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. O impetrante relatou que o paciente responde ao processo criminal de n. 0331038-75.2019.8.05.0001, pela suposta prática dos delitos de vias de fato e de injúria, no âmbito da Lei n. 11.340/2006. Narrou que, em audiência de custódia, o paciente foi colocado em liberdade provisória, com imposição de medida cautelar de monitoramento eletrônico. Afirmou que, nos autos de origem, já foram realizadas várias audiências, para as quais a vítima não comparece e, mesmo assim, o paciente continua com o uso da tornozeleira eletrônica, havendo patente excesso de prazo em relação à imposição da referida medida, que vem lhe causando transtornos na vida pessoal e profissional. Com fulcro no argumento supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata revogação da medida de monitoramento eletrônico ou a sua substituição por outras medidas cautelares, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais foram prestadas (ID 53286200 e ID 54112567). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão de ofício da ordem "a fim de que seja a Autoridade impetrada concitada a reavaliar a medida cautelar imposta ao Paciente." (ID 54739547). É o relatório. Salvador,

(data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055698-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "Compulsando-se os documentos que instruíram a impetração, assim como os do processos de origem, constata-se que, em 25/10/2019, a vítima requereu medidas protetivas em face do paciente, seu ex-marido, que foram deferidas por meio de decisão datada de 01/11/2019. As medidas impostas foram, grosso modo, de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato com a vítima (ID 313743769 dos autos de n. 0331038-75.2019.8.05.0001). Houve algumas tentativas de realização de audiência para oitiva das partes, mas todas infrutíferas, em razão, principalmente, de a vítima não ter sido localizada para ser intimada acerca das assentadas. Em 21/10/2022, a vítima procurou policiais para relatar agressões por ela sofridas e que teriam sido provocadas pelo paciente, o que implicou na prisão em flagrante deste e posterior oferecimento de denúncia. Nesse contexto, consta dos autos da ação penal deflagrada (n.º 8162908-78.2022.8.05.0001, em trâmite no PJE de 1° Grau), que o paciente foi denunciado nas penas do art. 147, caput (forma continuada), art. 163, parágrafo único, I e art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, no âmbito da Lei Maria da Penha, Segundo a Denúncia, a vítima () e o paciente conviveram maritalmente por 23 anos e tiveram cinco filhos em comum e estão separados há 3 anos, situação esta que não foi assimilada pelo paciente. Narrou o Ministério Público que, após o paciente ter retornado da cidade de São Paulo (onde residiu por um tempo), na data de 21/10/2022, por volta de 13h30, embriagado, se dirigiu ao estabelecimento comercial da sua ex-esposa e passou a ofendê-la, xingando-a. Disse que estava de olho caso a vítima arranjasse outro homem e que colocaria fogo no local com ela dentro, para matá-la. Em seguida, foi na direção da vítima, agredindo-a com chutes e murros, que, contudo, não chegaram a lesionar a ofendida. Depois, o paciente quebrou mesas, cadeiras, engradados de cerveja do estabelecimento, foi em direção à sua ex-esposa mais uma vez para agredi-la, tendo esta conseguido pegar uma garrafa e atingir o paciente na cabeça, em um ato de defesa. Ainda de acordo com a Denúncia, mesmo já na viatura, o paciente continuou ameaçando a vítima, dizendo que, quando fosse solto, "ia ver o que ele ia fazer". Diante dos acontecimentos acima, em 21/10/2022, a vítima requereu novamente medidas protetivas. Após audiência de custódia e pedido do Ministério Público para que fosse convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a Autoridade Impetrada, em 23/10/2023, concedeu liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas, dentre elas o monitoramento eletrônico, sob os seguintes fundamentos: "Ausentes um dos requisitos e pelo menos uma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, é de se ver que a liberdade condicionada do conduzido não representa um risco para a ordem pública, a ordem econômica ou a aplicação da lei penal. Incabível se falar em conveniência da instrução criminal na atual quadra da persecução, pois a fase judicial sequer foi iniciada. Levando-se em consideração as circunstâncias pessoais favoráveis, conclui-se que as medidas protetivas de urgência são suficientes para prevenir a reprodução de crimes de tal natureza e preservar a integridade física e psicológica das vítimas, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 313, III, do CPP, em caso de descumprimento das obrigações por parte do conduzido. Como medida de

vinculação do flagranteado à persecução, aplica-se a medida cautelar de comparecimento bimestral em Cartório, para informar e justificar atividades. Anote-se que a concessão de liberdade provisória não é sinônima de absolvição, mas sim do direito de permanecer solto durante a persecução penal, até que advenha o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF/1988). Nesse sentido, "(...) a privação cautelar da liberdade individual — qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo — não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. É que a ideia de sanção é absolutamente estranha à prisão cautelar (carcer ad custodiam), que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam). A utilização da prisão cautelar com fins punitivos traduz deformação desse instituto de direito processual, eis que o desvio arbitrário de sua finalidade importa em manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal" (STF. HC 96.219-MC. Decisão monocrática. Rel. Min. . Julgado em 09/10/2008) (grifo nosso). 3-DECISÃO Do exposto, amparado nos arts. 282, 310 e 319, I, do Código de Processo Penal, e no art. 19, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. previstas no CPP, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. 1- Fica o flagranteado com a proibição de de aproximação e contato com a ofendida seja em ambiente físico ou por qualquer outro meio, incluindo recados, telefonemas, e-mails, mensagens e cartas, tudo até ulterior deliberação do Juízo Criminal competente para os demais atos processuais. 2- Fixo fixar uma distância mínima de afastamento das vítimas e do lar de 200 m. 3 -Aplico ainda ao custodiado cumuladamente com as medidas cautelares do art. 319 do CPP, inc. I - Da obriogação de comparecimento periódico em juízo, de 30 em 30 dias para informar e justificar atividades); e inc. IV (proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial). 4-Determino que que a vítima seja comunicada da decisão, antes da soltura do Flagranteado consoante disciplina o artigo 21, da Lei 11.340/2006; 5 - 0 benefício da liberdade provisória com medidas cautelares — dentre as quais o monitoramento eletronico, COM O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA." (ID 53185794). Em 23/11/2022, foi proferida nova decisão, através da qual se constatou que a vítima e o paciente ainda não haviam sido intimados da decisão que aplicou as protetivas e cautelares, embora o paciente já estivesse em cumprimento do monitoramento eletrônico. Na mesma decisão, foram mantidas as cautelares e protetivas já fixadas (ID 53185795). Em 27/02/2023, a Defensoria Pública noticiou, nos autos de n. 0331038-75.2019.8.05.0001, que a vítima havia procurado o órgão, para sinalizar que o paciente estava descumprindo as medidas protetivas aplicadas, desrespeitando o limite de aproximação e fazendo ameaças, mesmo com o uso da tornozeleira eletrônica (ID 368531977, autos de n. 0331038-75.2019.8.05.0001). Em Termos de Declarações firmados pela ofendida, há relatos de que o seu ex-marido vai ao seu local de trabalho com frequência, faz ameaças e afasta os clientes. Há relatos, também, de que, no dia 14/02/2023, o paciente a agrediu com um soco no rosto, que ele portava uma garrafa de vidro para lhe agredir e que descumpria diariamente as medidas impostas. Na oportunidade, a vítima requereu a prisão do paciente. Diante da informação acima, foi proferida a seguinte decisão pela autoridade impetrada em 03/05/2023: "Ademais a despeito do requerimento da parte autora, entendo assistir razão ao Ministério Público, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhuma comprovação

dos fatos alegados e nem registro de ocorrência policial. Por fim, a vida pregressa do custodiado não aparenta que a liberdade do Reguerido, neste momento, precise ser imediatamente coarctada, antes de uma última advertência. Por tudo que foi relatado, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO, neste momento, a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido e DETERMINO seja ele INTIMADO e ADVERTIDO de que o descumprimento das medidas impostas, todas elas, inclusive, e especialmente, a proibição de manter contato e de aproximar-se da Requerente, dos seus familiares e das testemunhas, por distância inferior a 500 metros de distância, implicará na decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no art. 313, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da sua prisão em flagrante pelo delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, cuja pena corresponde a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem possibilidade de deferimento de liberdade provisória, nos termos do § 2.º do art. 12-C, desta última legislação." (ID 384597868 dos autos de n. 0331038-75.2019.8.05.0001). Delimitados os fatos envolvendo o paciente e as medidas cautelares e protetivas contra si impostas, observa-se que a decisão que aplicou a monitoração eletrônica ora impugnada se deu em 23/10/2022, sendo que o aparelho respectivo foi colocado no paciente em 24/10/2022. O que o impetrante alega é que há excesso de prazo em relação ao cumprimento da cautelar de monitoração eletrônica, causando transtornos na vida pessoal e profissional do paciente. Entretanto, diante do panorama acima delineado, considerando que o paciente está sob monitoração eletrônica desde de 24/10/2022 e que há notícias de que, mesmo com a cautelar, vem descumprindo as medidas protetivas de afastamento da sua exmulher determinadas pela autoridade impetrada, não se pode falar, nem em excesso de prazo e, tampouco, em desnecessidade da monitoração eletrônica. A respeito do tema, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. No caso concreto, após análise dos

trâmites da ação penal deflagrada contra o paciente, bem como do processo que impôs as medidas protetivas, não se verifica desídia da autoridade impetrada e nem demora causada pelas partes. Ademais, há cerca de um ano, o paciente é monitorado eletronicamente por tornozeleira, prazo este absolutamente razoável, sobretudo considerando-se, conforme já pontuado, a gravidade dos fatos que estão em apuração e imputados ao paciente. Repisese que, em fevereiro de 2023, a vítima procurou a Defensoria Pública para noticiar que vem sendo constantemente ameaçada pelo paciente, que a procura em seu local de trabalho, além de ter relatado que foi agredida fisicamente por ele. Cumpre ainda destacar que, embora, de fato, tenha havido algumas tentativas de audiência para oitiva das partes nos autos do pedido de medidas protetivas, que não se realizaram por ausência da vítima, a ausência desta, na maioria das vezes, foi em razão de não ter sido intimada, e não por possível desinteresse no regular andamento do feito. Outrossim, por ora, entendo despiciendo determinar-se que a Autoridade Impetrada reavalie a necessidade da medida cautelar em discussão. Além de o art. 316, parágrafo único do CPP determinar que a prisão preventiva seja reavaliada a cada 90 dias (e não medidas cautelares), o art. 19, § 6º da Lei Maria da Penha prevê que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.". No caso em apreciação, houve notícias ainda recentes que imputam ao paciente fatos graves, consistentes em reiteradas ameacas à vida da vítima, aproximação desta e até agressão física, revelando que persiste o rico à integridade da ofendida e, portanto, a necessidade das medidas impostas. Por fim, merece ainda ser pontuado que, no curso da ação penal já deflagrada em desfavor do paciente, é que os fatos imputados serão apurados com acuidade e a necessidade das medidas impostas reavaliadas. Aliás, acerca do trâmite da ação penal, registre-se que a denúncia já foi oferecida e recebida e que os autos aguardam a citação do paciente, tendo sido determinadas a sua citação por edital. Sendo assim, a medida cautelar ora impugnada se revela ainda adequada e necessária no caso concreto, não havendo o excesso de prazo alegado na impetração e nem desnecessidade da restrição imposta. Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 05